

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RAZÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DO DECISUM E DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUPOSTO FATO CORRIDO NO ANO DE 1.996. DENÚNCIA OFERTADA NO ANO DE 1.999 E RECEBIDA NO ANO DE 2.000. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 24 DE ABRIL DE 2000, VOLTANDO A CORRER O CURSO DA PRESCRIÇÃO EM 23 DE ABRIL DE 2012. MAIS DE QUATRO ANOS NA DATA DA SENTENÇA HOSTILIZADA à 06 DE MAIO DE 2.016. LAPSO TEMPORAL PARA EFEITOS DE PRESCRIÇÃO SUPERIOR A 07 (SETE) ANOS. RÉU, EM TESE, PRIMÁRIO, PROJETANDO-SE UMA PENA MÍNIMA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, AINDA QUE A REPRIMENDA FOSSE FIXADA PELO DOBRO DO MÍNIMO, MESMO ASSIM O DESFECHO NÃO SERIA DIVERSO, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUE IMPLICARÁ EM EVIDENTE DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE TEMPO. CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO PREENCHIDAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS DA AÇÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DE UM DE SEUS REQUISITOS: O INTERESSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se o decisum hostilizado, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

044. APELAÇÃO 0019117-84.2015.8.19.0021 Assunto: Circunstâncias Agravantes / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0019117-84.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00359261 - APTE: MARCELO GOMES DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APTE: JULIO CESAR KORB LEITE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apeleção criminal. Crime do artigo 157, § 3º, in fine, do CP. Acusados condenados às penas de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, mantidas as prisões, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade. Recursos defensivos objetivando a absolvição por deficiência probatória. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. Consta da denúncia que os sentenciados, no final do mês de agosto de 2014, na Rua Júlio Vieira, Lote 03, Pantanal, Duque de Caixas, na residência da vítima Odília Gomes de Jesus, com animus furandi, mediante grave violência de que resultou na morte da referida ofendida, subtraíram diversos utensílios e eletrodomésticos. Em virtude da violência perpetrada para a subtração, a vítima sofreu lesões no pescoço, mãos, face e vagina, lesões estas que foram a causa do seu óbito. 2. A tese absolutória aventada pelo recorrentes não merece guarida. 3. A autoria, de ambos os apelantes, restou comprovada mediante o depoimento das testemunhas perante o juízo, que corroboraram suas declarações prestadas em sede de inquérito. 4. A tese defensiva restou isolada no conjunto probatório. 5. Mantido o juízo de censura. Friso que a dosimetria foi fixada de forma justa e correta pela magistrada a quo, utilizando de patamares razoáveis de exasperação, tanto na pena-base quanto na agravante, por conta de crime perpetrado contra maior de 60 (sessenta) anos, e compatíveis com as circunstâncias judiciais dos sentenciados e as condições do delito cometido. Deve ser corrigida, de ofício, a sanção pecuniária, preservando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, afastando-se o critério Bias Gonçalves. 6. Rejeito os prequestionamentos. 7. Recursos conhecidos e não providos, ajustando-se a sanção pecuniária, de ofício, restando aquietadas as respostas penais em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e 12 (doze) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade os recursos foram conhecidos e não providos, ajustando-se de ofício a sanção pecuniária, restando os apelantes condenados a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado e 12 (doze) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

045. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0019309-34.2016.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0019309-34.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00371901 - EMBARGANTE: ALEX ANICETO MOURA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** **Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. Insurge-se o embargante contra a decisão majoritária da Sétima Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que, em sede de Apelação, por unanimidade rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo para manter a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. E, da análise de sua pretensão, em cotejo com os votos proferidos, há de prevalecer o voto vencedor do Eminentíssimo Desembargador José Roberto Lagranha Távora, acima referido. E isso, porque comprovada foi a causa de aumento do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, conforme emerge cristalino do conjunto probatório e, mais precisamente, das declarações prestadas pelas vítimas, em sede policial e judicial, que confirmaram o emprego da arma de fogo na subtração patrimonial a que foram subjugadas, ressaltando-se que, segundo a moderna jurisprudência, prescinde de sua apreensão e, por via de consequência, de perícia quando evidenciada por outros meios de prova. Precedentes do STF, STJ e TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, vencido o Des. Paulo Baldez que dava provimento aos Embargos, nos termos do seu voto.

046. APELAÇÃO 0024361-66.2011.8.19.0204 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024361-66.2011.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00459201 - APTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apeleção Criminal. Recorrente condenado pela prática da conduta prevista no artigo 180, caput, do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Apelo defensivo pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, sustentando ausência de dolo específico e fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu extinção da punibilidade em razão da prescrição. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do não provimento do recurso. 1. Consta da denúncia que em data ainda não precisada, mas sendo certo que entre os dias 06/06/2011 e 18/08/2011, o denunciado, consciente e voluntariamente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ou deveria saber ser produto de crime, qual seja, automóvel FIAT PÁLIO, cor preta, ano 2008/2009, placa MQA-7569, de propriedade do Sr. Joilson, conforme cópia de RO nº 034-06432/2011. 2. O pleito absolutório merece prosperar. As provas não são aptas a condenar o recorrente pela prática do crime de receptação. Conquanto a palavra dos policiais mereça crédito, o acusado foi preso quando em companhia de outros dois indivíduos que conseguiram fugir, desmontava o veículo que estava estacionado em via pública e afirmou desconhecer a origem ilícita do bem. Os policiais, ao serem ouvidos em juízo, não se lembravam bem dos fatos, tendo sido vagos em suas afirmações. Não se demonstrou, assim, que o acusado tivesse